

Abelha Rodrigues: Eleitor, liberdade de voto e candidatura

21/05/2023

Não existe um ditado popular mais desrespeitado do que aquele que diz que "futebol, política e religião são temas que não se discutem".

O ditado deveria ser exatamente o inverso, ou seja, esses são temas que se discutem o tempo todo, e, não raramente, elas descambam para uma atmosfera perigosamente hostil.

No futebol, na data de hoje, o *trending topics* é a máfia das apostas; na política o atual assunto do momento é a cassação, à unanimidade, pelo TSE, do mandato de deputado federal pelo Paraná do ex-procurador da República [Deltan Dallagnol](#).

A cassação do registro de candidatura foi à unanimidade, ou seja, todos os seis membros julgadores deram provimento ao recurso eleitoral interposto contra o registro da candidatura deferido no âmbito do TRE-PR. A cassação se deu pela aplicação da regra do artigo 1º, inciso I, alínea "q", da Lei Complementar n. 64/90 e o voto do relator, do qualificadíssimo ministro [Benedito Gonçalves](#), foi acompanhado pelos demais pares e me pareceu bem fundamentado, técnico, escoreito e coerente com a linha da jurisprudência (*pro societate*) que vem sendo sedimentada a respeito do assunto.

Particularmente, não concordo com algumas hipóteses de inelegibilidades inseridas na Lei nº 64/90 pela [Lei da Ficha Limpa](#), mas este é um problema do poder legislativo, não do Judiciário.

Embora tenha dado o meu pitaco sobre o assunto acima, descumprindo o ditado popular, este breve ensaio não versa sobre qualquer análise jurídica ou um juízo de valor se estaria correto o TSE, que cassou o registro da candidatura, ou o TRE-PR, que deferiu o registro da candidatura do ex-deputado, que, sabemos, ainda pode recorrer ao STF (Supremo Tribunal Federal) para voltar a ocupar o cargo eletivo.

O que me chama a atenção neste caso não é a decisão em si, relativamente simples e coerente com a linha do TSE para quem acompanha de perto o tema, mas sim as chamadas *candidaturas sub judice* e o quanto que isso impacta a sagrada liberdade de voto do eleitor.

Será que o eleitor é devidamente informado de que determinado candidato está com registro *sub judice* e que pode perder o mandato caso futuramente tenha um revés processual? Ao eleitor é dada a informação clara e precisa de que se votar naquele candidato o seu voto também está sob risco?

Pablo Valadares/Câmara dos Deputados



Pablo Valadares/Câmara dos Deputados

Candidatura *sub judice* é candidatura *judicialmente provisória*, ou seja, quando o *registro da candidatura* ainda está pendente de julgamento final; é uma candidatura *instável* juridicamente, que ainda não foi *definitivamente* deferida pela justiça eleitoral.



Obviamente que toda a qualquer candidatura *sub judice* envolve uma situação jurídica indesejável, seja para a justiça eleitoral, seja para o eleitor, seja para o próprio candidato, seja para seus adversários e, porque não dizer até mesmo para a coletividade. Exatamente por isso, juridicamente falando, a regra é a da candidatura *definitiva* e a exceção é a da candidatura *provisória*.

Contudo, infelizmente, há situações em que não há tempo suficiente para o Judiciário julgar definitivamente todas as ações de registro de candidatura e pode acontecer de um candidato submeter-se ao sufrágio eleitoral com a *candidatura sub judice*.

A lei prevê estas situações, como se observa no artigo artigo 16-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504) quando diz que "*o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior*".

Como se observa acima a situação indesejável é prevista na lei e por ela regulamentada e está muito claro para o candidato e para o seu partido que "*a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior*".

Mas, será que isso está claro para o eleitor quando assiste o horário eleitoral no rádio e na televisão ou quando observa o tal candidato a pleno pulmões em campanha eleitoral? Será que ele sabe que se ele votar naquele candidato, o seu voto nele também estará *sub judice*?

Por outro lado, sob a perspectiva do candidato *sub judice*, será que ele dirá ao eleitor que ele deseje conquistar o voto que a sua candidatura está *sub judice*? Deveria dizer isso, sendo sincero e transparente?

Está obvio na lei que entre proibir ou permitir o sujeito de candidatar-se *sub judice*, optou-se pelo caminho do mal menor, daí porque transparência e sinceridade com o eleitor da situação jurídica *sub judice* não é um favor, mas um dever garantidor da livre expressão do voto.

Imagine-se proibir alguém de participar do processo eleitoral e no julgamento final dos recursos, após as eleições, verificar-se que seria legítima a sua candidatura? E, ao contrário, imagine-se deferir a candidatura *sub judice*, o sujeito ser eleito, e ao final ser reconhecida a ilegitimidade do registro da sua candidatura? Adotou-se esta última solução, mas não é imune de consequências como as que estamos vendo.

Pensando por mim, como eleitor, digo sinceramente que teria minhas muitas dúvidas em votar num candidato *sub judice* com candidatura provisória, mesmo sabendo que poderiam existir recursos temerários interpostos por partidos adversários apenas para criar uma imagem negativa no eleitorado de que a candidatura seria provisória.

Meu voto é sagrado, meu instrumento mais poderoso de participação democrática, e confesso que eu não o daria a um candidato com registro provisório que, se fosse eleito, estaria numa situação jurídica de limbo: *provisoriamente empossado, porque sujeito a confirmação do registro pelo tribunal superior como expressamente diz a lei*.

É verdade que todos perdem com este tipo de situação, mas perde mais o eleitor e a coletividade quando *não são informados com clareza e transparência de que o candidato que ele pretende escolher está com um registro provisório de candidatura*. Não é justo, nem lícito ferir a intocável *liberdade de escolha* do eleitor.

Voltando aos *trending topics*, se hoje alguém afirma que foram "calados" centenas de milhares de eleitores que votaram no sujeito que foi eleito que estava com candidatura *sub judice* é preciso identificar a causa da mordada, se é que ela aconteceu.

Certamente não é do TSE que julgou um recurso que foi interposto, antes das eleições, contra o deferimento da candidatura provisória.

Seria do candidato que não informou na campanha eleitoral, com transparência e publicidade máxima, ao eleitores de que sua candidatura estava sob risco porque era uma candidatura provisória? Seria do partido que não trocou o candidato *sub judice* antes das eleições e assumiu o risco de a candidatura não ser confirmada pelas instâncias superiores?



Enfim, a provisoriedade da candidatura está prevista em lei e nela também estão previstas as consequências, como a que aconteceu no TSE no caso Deltan. Se o candidato *sub judice* não for eleito, zero problema; ser for eleito, perderá o mandato como já predeterminava a lei.

O que precisa ser discutido no âmbito jurídico — até para que os eleitores desses candidatos *sub judice* não se sintam "calados" — é saber se sabiam ou não que estavam votando em alguém que tinha uma candidatura provisória. Se sabiam, assumiram o risco e "segue o baile"; se não sabiam, se não foram devidamente informados e se sentiram enganados então essa conta não é do judiciário eleitoral.

Talvez seja hora de retomar a discussão sobre *a quem favorece o encurtamento do tempo de campanha eleitoral* e se não é o caso de *deixar um calendário mais longo para julgamento da impugnação dos registros de candidatura*. Mas este é assunto para outra prosa.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2023-mai-21/abelha-rodrigues-eleitor-liberdade-voto-candidatura-subjudice/>